



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723283/2011-21
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.682 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrentes USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 30/04/2008

RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO VIA TERCEIROS. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF - RE Nº 759.244/SP.

“A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci,

Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a comercialização da produção rural e da sub-rogação na aquisição de produtos rurais a fornecedores pessoas físicas, previstas nos arts. 22-A e 25, da Lei 8.212/1991 e glosas de compensações indevidas, realizadas nas competências 05/2006 a 04/2008. Exige-se ainda contribuições destinadas aos Terceiros e ao SENAR.

O auto de infração tem como objeto os Debcads:

Nº DEBCAD	Tipo de contribuição
37.314.473-3	Contribuição sobre comercialização da produção rural
37.314.472-5	Contribuição para outras entidades e fundos (SENAR)
37.314.470-9	Glosa de compensação indevida
37.314.471-7	CFL 78 - GFIP com omissões/incorrekções

Segundo o relatório fiscal a infração foi assim resumida:

4.2 SUB-ROGAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS

4.2.1 Após esclarecimentos do contribuinte, com relação à sub-rogação proveniente da aquisição de produtos rurais a fornecedores pessoas físicas, escriturada na conta nº 4010101092 - CANA FORNECEDOR, restou divergência nas competências 01/2007 e 03/2008, sendo essas lançadas no levantamento **PR -PRODUTOS RURAIS**. Vale ressaltar que a divergência apontada pela fiscalização, antes de o contribuinte prestar esclarecimentos, se deu por ter o contribuinte lançado nesta conta, também, aquisição de cana-de-açúcar de fornecedores pessoas jurídicas, indo de encontro ao que estabelece o art. 32, II, da Lei 8212/91.

4.3 COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO NO MERCADO INTERNO

...

4.3.2 Após análise das citadas planilhas, ainda restaram as divergências a seguir. Isso porque a fiscalização não considerou como dedução de vendas os descontos concedidos pelo contribuinte em suas notas fiscais nº 555081, 524611, 547151, 544921, 544901, 543641, 550721, 552321, 553881, 553611 e 553991, consoante históricos dos lançamentos contábeis efetuados na conta nº 30301010002 - AÇÚCAR CRISTAL EMPACOTADO. Na planilha 2007 o contribuinte também faz alusão a deduções Zona Franca, a fiscalização não entendeu a razão, tendo em vista que só estão imunes à tributação as exportações realizadas diretamente por adquirente domiciliado no exterior. Sendo assim, a base de cálculo foi lançada no levantamento, **RM - RECEITA MERCADO INTERNO**. Vale transcrever o art. 22A, da Lei 8212/91:

...

4.4 VENDAS EQUIPARADAS AS EXPORTAÇÕES

4.4.2 São imunes à tributação as receitas de exportação de produtos, em decorrência da disposição contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República - CR. Aplicando-se a imunidade quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior. Contudo, a empresa registra em sua contabilidade, especificamente, nas contas: 30103010008 - AÇÚCAR VHP, 30103010001 - AÇÚCAR CRISTAL ENSACADO e 30103020011 - ÁLCOOL ANIDRO, transações de vendas no mercado interno como se fossem exportações. Na planilha elaborada pelo sujeito passivo estão relacionadas às notas fiscais relativas a tais transações.

...

4.5 CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR SOBRE EXPORTAÇÃO

4.5.1 Consoante o parágrafo segundo do art. 149, da Constituição da República - CR, não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Assim, pode-se concluir que a imunidade estabelecida pela Carta Magna restringe-se a essas duas espécies de contribuição, não alcançando, portanto, a contribuição para o financiamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, por se tratar de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais ou Econômicas. Diante disso, a base de cálculo foi lançada no levantamento, **PE - PRODUTOS EXPORTADOS**. A seguir § 2º, inciso I, do art. 149, da CR, in verbis:

...

4.6 GLOSA DE COMPENSAÇÃO

...

Após decisão proferida pela Delegacia de Julgamento e após a interposição de Recurso Voluntário, foi apresentado pedido de desistência parcial. Consta do despacho de fls. 1.458 formalização de desistência à discussão do DEBCAD 37.314.472-5, o qual versava sobre a Contribuição para outras entidades e fundos (SENAR).

O processo é submetido então à análise da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, tendo o Colegiado dado provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte para determinar a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas no AI 37.314.473-3, das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e as devoluções de vendas e ainda determinar a adequação da multa constante no AI nº 37.314.471-7, segundo os novos valores. O acórdão 2402-005.502 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Verificada nos documentos de lançamento de ofício a adequada descrição dos fatos e da fundamentação do débito, não prospera arguição de nulidade fundada no não atendimento desses requisitos.

GLOSA. COMPENSAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

Determinação judicial transitada em julgado acerca do modo de correção dos créditos devidos pelo contribuinte deve ser cumprida tanto pelo contribuinte como pela administração tributária, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF.

VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE.

Está sedimentado na jurisprudência dos tribunais superiores, com amparo no art. 149, § 2º inciso I, e art. 40 do ADCT da CF, c/c o Decreto-Lei nº 228/67, que as vendas de produtos destinadas à Zona Franca de Manaus se equiparam à exportações. Assim, estão sob o abrigo da imunidade, não compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta do produtor rural.

VENDAS PARA "TRADING COMPANIES". OPERAÇÕES DE MERCADO INTERNO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A venda da produção rural para uma *trading company* se trata de operação que ocorre entre empresas sediadas em território nacional, não se enquadrando no conceito de exportação beneficiada seja por imunidade, seja por isenção.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. EXCLUSÃO DA RECEITA BRUTA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA.

No cômputo da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta do produtor rural pessoa jurídica devem ser excluídas as devoluções de vendas anteriores sobre as quais já tenha incidido o tributo.

MULTA POR DECLARAÇÃO INCORRETA NA GFIP. CFL 68. MANUTENÇÃO PARCIAL.

A multa aplicada face à entrega da GFIP contendo informações incorretas ou omissões acompanha o destino da obrigação principal a qual está vinculada, devendo ser considerados os ajustes nesta eventualmente realizados.

Intimada a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial ao qual foi dado seguimento. **Citando como paradigmas os acórdãos nº 3402-00.506 e 3402-00.522, defende a União que as operações de venda para Zona Franca de Manaus não podem ser classificadas como exportação, sendo incabível a aplicação da imunidade prevista no art. 149, §2º, inciso I da Constituição Federal.** Destaca ainda que nem mesmo o alerta contido no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67 permitira tal interpretação, pois a norma de isenção não poderia abarcar tributos que ainda não houvessem sido instituídos à data de sua publicação, como é precisamente o caso das contribuições previdenciárias substitutivas previstas no art. 22-A, incluído na Lei nº 8.212, de 1991, pela Lei nº 10.256, de 2001.

Contribuinte apresentou peça de contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso e citando decisões para demonstrar que a tese da Fazenda Nacional já teria sido superada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo próprio Tribunal Administrativo. Em tempo o Contribuinte interpôs o seu próprio Recurso Especial (fls. 1522/1548) admitido apenas parcialmente em relação a seguinte matéria: **incidência da norma imunizante do inciso I, § 2º, do art. 149 da Constituição Federal, nos casos de exportação da produção rural por meio de trading companies. Paradigmas: 2401-003.072 e 2403-002.237.**

Contrarrazões da Fazenda Nacional pelo não provimento do recurso do contribuinte.

O contribuinte apresentou memoriais que foram arquivados na pasta eletrônica dessa E. Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto no relatório, estão em análise recursos especial interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte. Começamos a análise pelo recurso da União.

Do recurso da Fazenda Nacional:

O recurso da União tem como objeto a discussão da aplicação da imunidade prevista no art. 149, §2º da Constituição Federal, a qual afasta a incidência das contribuições previdências das receitas decorrentes da exportação de mercadorias. No caso concreto as operações de venda de produção rural realizadas pelo Contribuinte tiveram como destinatários clientes localizados na Zona Franca de Manaus. Neste cenário, e aplicando ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 310/AM e a determinação art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, entendeu o Colegiado *a quo* pela equiparação de tais operações à uma operação de exportação, afastando a exigência fiscal.

Vejamos trechos do acórdão recorrido:

Da venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

Reza o inciso I do § 2º do art. 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".

Já o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, tido por parte da doutrina como dotado de eficácia de lei complementar por ser lei condicionante de lei ordinária¹, assim dispôs:

...

O Tribunal Pleno do STF já se posicionou na ADI nº 310/AM (j. 19/2/2014), em caso versando sobre o ICMS mas, *mutatis mutandis*, aplicável ao particular, no sentido de que o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) conferiu vigência e caráter de imunidade à norma supra transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIOS SOBRE ICMS NS. 01, 02 E 06 DE 1990: REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS ANTES DO ADVENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1998, ENVOLVENDO BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, letra 'g', da Constituição da República). **2. O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se**

pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. 3. A determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos, obviamente, da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (grifei)

Em consonância com esse julgamento, vale citar também o AgRg no RE nº 826.779/RS (j. 24/11/2015), e a decisão da 1ª Turma do STJ no AgRg no AI nº 1420880/PE (j. 4/6/2013).

Nesse contexto, não se verifica como a existência de eventuais disposições em legislação ordinária, tais como o art. 14 da MP nº 2.15835/01, que trata de isenções fiscais atinentes à Cofins, possam dar azo a entendimento, emanado sob a ótica de raciocínio a contrário senso, que defenda a incidência de contribuições sociais à míngua de norma isentiva.

Em outras palavras, para o caso das vendas de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, a manifestação do Pretório Excelso é incisiva o suficiente para respaldar a compreensão de que estão elas sob o manto protetor da imunidade, por força do art. 149, § 2º inciso I, e art. 40 do ADCT da CF, c/c o Decreto-Lei nº 228/67.

Em um primeiro momento até pode ser vislumbrada certa similaridade dos julgados na medida em que os acórdãos paradigmas afirmam que a disposição do Decreto-lei nº 288/67 somente se aplicava aos tributos existentes quando da edição do referido diploma legal (afastando o direito de repetição de indébito de Cofins e PIS) e o acórdão recorrido se utiliza da mesma norma para reconhecer a não exigência de contribuições previdenciárias criadas após a edição do decreto-lei. Os acórdãos paradigmas possuem redações semelhantes:

Quanto ao mérito da isenção das receitas em questão, para fundamentar o pedido de repetição de indébito da contribuição para o PIS, não vislumbro abrigo na ordem jurídica para agasalhar a pretensão da recorrente, pois o dispositivo legal invocado no recurso, editado em fevereiro de 1967, traz em si expressão cuja literalidade fornece os exatos contornos temporais para o alcance dos efeitos fiscais a que se refere, estando assim redigido o art. 4º do Decreto-lei nº 288, de 1967:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

(Grifou-se)

Observa-se, portanto, que o próprio dispositivo legal tratou de restringir seus efeitos fiscais à legislação vigente à data de sua publicação, evitando-se, dessa forma, a produção de efeitos em relação a tributos que forem instituídos posteriormente, como é o caso do PIS, que somente foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, que nenhuma referência fez às receitas de vendas a empresas estabelecidas na ZFM, tampouco fez remissão ao Decreto nº 288, de 1967, para isentar tais receitas da contribuição em tela.

Entretanto deve ser destacado que o Colegiado *a quo* fundamentou o entendimento em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade, na ADI nº 310/AM, julgada em 19/02/2014, destacando que o entendimento da Corte Superior foi que **“o quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus”**.

No entendimento desta Relatora a fundamentação do acórdão tem como principal argumento a aplicação de jurisprudência vinculante, *“mutatis mutandis”*, do Poder Judiciário, decisão que não existia quando da análise dos casos enfrentados pelo Colegiado paradigmático, ambos acórdão paradigmas 3402-00.506 e 3402-00.522 foram proferidos na sessão de 19/03/2010.

Neste cenário, não é possível afirmar que, o Colegiado paradigmático ao analisar o caso concreto concluiria de forma divergente valendo ainda mencionar que no caso concreto a não exigência baseou-se na aplicação regra da imunidade prevista no art. 149, §2º da Constituição Federal, criada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, promulgada em 11/12/2001, enquanto os julgados tratam da regra da isenção das contribuições ao PIS e Cofins sob a ótica da previsão das legislações infraconstitucionais, quais sejam: Lei Complementar nº 70/1991 e da MP nº 2.158-35/2001 (desde a edição da Medida Provisória nº 1.858-6/1999).

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Do recurso do Contribuinte:

O recurso do contribuinte preenche os requisitos legais e deve ser conhecido.

Trata-se de recurso cujo objeto devolve a este Colegiado a discussão acerca da incidência das Contribuições Previdenciárias na comercialização de produção rural efetuada à adquirente situado no país, ainda que este realize a posterior exportação dos produtos. No entendimento do acórdão recorrido a imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º, inciso I da CF/1988 só se aplica ao caso de venda direta a adquirente no exterior, não abrangendo as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras (*tradings companies*).

Em que pese o debate trazido, relevante destacar que atualmente já temos posição consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a imunidade nessas operações de exportação de produção rural ainda que realizadas por meio de terceiros. Refiro-me ao **Recurso Extraordinário nº 759.244/SP**, julgado em 12.02.2020 sob a sistemática da repercussão geral.

Na ocasião o Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 674 da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 3/2005

e também da Instrução Normativa RFB 971/2009, no tocante às exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min. Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Analisando o litígio o Tribunal Superior esclareceu que o objetivo da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF é a desoneração das transações comerciais que envolvam a venda para o exterior na melhor prática desenvolvida pelo comércio internacional. A desoneração das exportações vai ao encontro da premissa de que se deve evitar a indesejada exportação de tributos, trata-se de mecanismo para tornar os “produtos nacionais mais competitivos contribuindo para geração de divisas e o desenvolvimento nacional”. Foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto:

No caso, levando em consideração a finalidade da norma constitucional imunizante, não há como simplesmente cindir as negociações realizadas no âmbito das exportações indiretas, de modo a tributar as operações realizadas no mercado interno e imunizar exclusivamente a posterior remessa ao exterior.

Ora, a imunidade foi prevista na Constituição de forma genérica sobre as “receitas de exportação”, sem nenhuma diferenciação entre exportações diretas ou indiretas, devendo incidir também na comercialização entre o produtor/vendedor e as empresas comerciais com finalidade específica de exportação.

No horizonte das exportações indiretas, **as aquisições domésticas não podem ser entendidas como um fim em si mesmas, mas como operações-meio – conditio sine qua non – que alimentam fisiologicamente as vendas ao mercado externo, integrando, em sua essência, a própria exportação.** Assim, para fins de incidência da imunidade tributária, a transação deve ser vista como uma só, que se inicia com a

aquisição em solo nacional e finda com a remessa do produto ao exterior. É esse conjunto preordenado de transações que formaliza a exportação.

Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 759.244/SP transitou em julgado em 09/09/2020. Neste cenário, temos decisão definitiva no sentido de estender a imunidade do art. 149, §2º da Constituição Federal às receitas decorrentes da operação de exportação, ainda que realizada de forma indireta por intermédio de terceiros.

Assim conheço e dou provimento ao recurso do Contribuinte.

Conclusão:

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso da Fazenda Nacional e conheço e dou provimento ao recurso do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri